



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Darci de Matos)

Institui a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e bicicletas por pessoas físicas que prestem serviço de transporte remunerado privado individual, bem como material individual de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas e bicicletas por pessoas físicas que prestem serviço de transporte remunerado privado individual e a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para instituir isenção de equipamentos de proteção utilizados por motociclistas e ciclistas.

Art. 2º Incluem-se os art. 1º-A e 1º-B e altera-se o art. 2º, todos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada até 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas por pessoas físicas que exerçam, há pelo menos 6 (seis) meses, comprovadamente, a atividade de entrega de mercadorias por meio de aplicativos digitais.

.....” (NR)

“Art. 1º-B Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas de fabricação nacional, cujo valor não ultrapasse R\$ 2.000,00, quando adquiridas por pessoas físicas que exerçam, há pelo menos 6 (seis) meses, comprovadamente a atividade de entrega de mercadorias por meio de aplicativos digitais.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deverá ser anualmente atualizado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364462600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam o art. 1º, art. 1º-A e art. 1º-B desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, a motocicleta ou a bicicleta tiverem sido adquiridos há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o inciso XXXVIII ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XXXVIII - capacetes, luvas, botas, coletes, jaquetas, cotoveleiras, tornozeleiras, pescoceiras, balaclavas, joelheiras e outros definidos em regulamento pelo Poder Executivo, que sejam destinados à segurança de ciclistas e motociclistas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dobrou nos últimos dez anos a frota de motos, em 2009, totalizava catorze milhões e, em 2019, vinte e oito milhões de unidades. Assim, o país possui uma moto para cada oito habitantes. De forma semelhante, como era de se esperar, ocorre o crescimento de pessoas habilitadas em conduzir as motos.

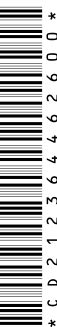
A partir da crise sanitária de 2020 e 2021, que atingiu diretamente a geração de emprego e provocou o fechamento de empresas, obrigando as pessoas a procurarem soluções para obtenção de renda, como o serviço remunerado privado individual.

Com efeito, a profissão de motoboy fortaleceu sua importância nesse período, realizando entregas urgentes de medicamentos, documentos e alimentos bem como a prestação de serviços bancários e de despachantes. A atividade exige cuidados especiais para proteção do condutor. Por exemplo, o uso de capacete, luvas e botas. Em razão da relevância dessa opção para milhões de brasileiros na geração de renda, estamos propondo a isenção do IPI.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364462600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Ainda sobre os motociclistas, o Relatório do DPVAT¹ traz os dados da situação do trânsito brasileiro em 2020. Apesar da queda de 13% em relação a 2019, o trânsito brasileiro segue extremamente violento. O documento destaca, por exemplo, que as ocorrências com motocicletas continuam sendo as que mais geram indenizações, com quase 80% dos pagamentos. Considerando aproximadamente as 214 mil vítimas de acidentes de moto em 2019, entre mortos e inválidos, temos 1 vítima fatal ou inválida para cada 122 motocicletas por ano. Vale destacar que 110 mil dessas vítimas têm entre 18 anos e 34 anos. Assim, propomos também a isenção de IPI para equipamentos de segurança individual.

Quanto às bicicletas, uma análise recente, feita com base na Pesquisa de Orçamento Familiar (IBGE), estima que existam cerca de 33,2 milhões de unidades nas residências brasileiras. Ou seja, 16 bicicletas para cada 100 habitantes. O uso da bicicleta como meio de transporte na entrega de pedidos principalmente de delivery, feitos por intermédio de aplicativos, tornou-se uma tendência em todo o país.

Acredito que a retirada da cobrança de IPI para aqueles que utilizam a bicicleta para exercer a atividade econômica será vital para impulsionar o setor, auxiliando os cidadãos de Santa Catarina e de todo o Brasil.

Vale reforçar que o objetivo da nossa proposta é isentar do IPI os adquirentes de motocicletas ou bicicletas e de equipamentos de segurança individual, a fim de prestar serviço de transporte remunerado privado individual.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado Darci de Matos
PSD/PR



¹ <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/relatorio-do-dpvat-traz-o-retrato-da-violencia-do-transito-brasileiro-em-2020/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364462600>

